

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2023 REGISTRO DE PREÇO N° 007/2023

DECISÃO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

RECORRENTE: BMI PROSPER

RECORRENTE: DELOSKI DISTRIBUIDORA

RELATÓRIO

Trata-se de impugnações ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO nº 011/2023 — REGISTRO DE PREÇO Nº 007/2023, opostas pelas recorrentes acima qualificadas.

A recorrente BMI PROSPER requer:

 A modificação do edital, para: a) alterar itens 29 a 32 para exigir a conformidade dos sacos de lixo com a ABNT NBR 9191/2008; b) alterar os itens 29 e 30 para incluir litragens que se enquadrem na ABNT NBR 9191/2008 e c) alterar os itens 31 e 32, ambos de 100L, para exigir a conformidade dos sacos de lixo com a ABNT NBR 9191/2008.

A recorrente DELOSKI DISTRIBUIDORA, por sua vez, requereu quanto aos mesmos itens nº 29, 30, 31 a 32:

1) acolhimento integral do recurso de impugnação para: a) Cancelamento do edital 011/2023 para a promoção das alterações devidas; b) Retificação do edital para incluir o seguinte item: "Deverá o licitante apresentar junto com a proposta e demais documentos de habilitação, laudo técnico do produto, com validade não superior a 360 dias, exarado por Instituto credenciado e acreditado por autoridade competente; c) Excluir no TR os nomes dos licitantes que constem como "marca de referência", caso estes não tenham os respectivos laudos técnicos para o produto saco de lixo, devidamente atualizados, com prazo não superior a 360 dias; d) Caso os detentores das marcas de referência possuam os laudos tecno-científicos dos produtos em questão, que se faça a referência de tal requisito/predicado no TR e ratifique-se a obrigatoriedade dos laudos; e) Em caso de negativa de provimento à presente impugnação, solicita-se cópia da decisão fundamentada, para que o impugnante, querendo, possa oferecer denúncia ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e demais órgãos competentes, quanto a irregularidade ora apontada.

Houve solicitação de parecer jurídico diante dos argumentos jurídicos expostos no recurso, sendo manifestado pelo Setor Jurídico que não se trataria de matéria jurídica e sim técnica no que se refere as características e requisitos dos itens que compõem o certame, razão pela qual orientou-se pelo encaminhamento das impugnações ao requisitante dos itens para que prestasse subsídios à Comissão para decisão, sendo tal medida adotada pelo Pregoeiro.

É o relatório.



PARECER

- À vista das impugnações apresentadas pela BMI PROSPER e DELOSKI DISTRIBUIDORA, tem-se pelo conhecimento dos recursos vez que opostos tempestivamente.
- 2. Em relação ao mérito, passa-se a análise conjunta dos argumentos, tendo em vista que versam sobre os mesmos itens da licitação – sob nºs 29, 30, 31 a 32 e refentes a sacolas de lixo – e com fundamentação semelhante.

Após manifestação da Coordenadora do Centro de Distribuição, constatou-se a deficiência na caracterização dos produtos – a exemplo de ausência de medidas e da resistência.

Diante disso, tem-se pela necessidade da alteração das características e requisitos dos itens 29, 30, 31 e 32, sendo oportuno e conveniente adequá-los à norma técnica NBR 9191/2018 e exigir a certificação de qualidade, vez que a Administração Pública deve garantir a isonomia e a competitividade entre os licitantes e, nesse sentido, a padronização pela respectiva norma técnica garante o cumprimento destes deveres ao convocar empresas interessadas com critérios objetivos e normatizados de qualidade.

Cabe destacar que a supressão dos itens acima citados não Impactará o cumprimento das Leis Complementares 123/2006 e 147/2014. Isto porque a que a cota reservada de até 25% (vinte e cinco por cento) exclusivamente a Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte ficará garantida com a redução proporcional do valor total e permanência dos demais lotes já assinalados como exclusivos. Nesse sentido, o valor total da licitação de R\$ 2.485.302,00 exigiria cota de, no mínimo, R\$ 621.325,50 e o valor dos itens 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 33, 34 e 35 totaliza o valor de R\$ 655.912,00, restando garantida a cota de 25% (vinte e cinco por cento) exclusiva para Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte.

- 4. Diante do exposto, entende-se pelo conhecimento das impugnações e pela procedência parcial dos requerimentos, cabendo os seguintes encaminhamentos:
- a) cancelamento dos lotes 29, 30, 31 e 32 no âmbito do PREGÃO ELETRÔNICO № 011/2023 – REGISTRO DE PREÇO N° 007/2023;
- b) ciência da presente decisão e das impugnações ao Setor Requisitante, de modo a adequar a descrição dos itens no tocante a conformidade à ABNT, especialmente a previsão de litragem, medidas e a certificação dos produtos, bem como realizar nova Solicitação de Compra dos produtos, viabilizando a autuação de processo licitatório específico e cotação dos produtos;
- c) manutenção da data agendada para os demais itens do PREGÃO ELETRÔNICO № 011/2023 – REGISTRO DE PREÇO N° 007/2023.

É o parecer.

Novo Hamburgo, 13 de setembro de 2023.

Alexsander Rafael de Borba

Pregoeiro



DECISÃO SUPERIOR HIERÁRQUICO

Adota-se como próprios os fundamentos consignados no parecer do Pregoeiro, cabendo a adoção dos encaminhamentos sugeridos.

Publique-se.

Intimem-se.

Novo Hamburgo, 13 de setembro de 2023.

Paulo Roberto Kopschina

Diretor-Geral

* Joel Antônio Gross

Diretor Administrativo-Financeiro

De acordo, por parte da assessoria jurídica:



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA COMPANHIA MUNICIPAL DE URBANISMO - COMUR

É dever do responsável por conduzir licitação no ambito da Administração, a partir de impugnação ao adital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela. Acordão 1414/2023-Pienário | Relatora JORGE OUVEIRA. ÁREA: Licitação | TEMA: Edital de licitação | SUBTEMA: Impugnação Outros indevadores: Comissão de licitação, Princípio da autotutela, Revisão de oficio, Restrição, Competitividade, Pregoeiro Publicado: - Boletim de Jurisprudência nº 456 de 31/07/2023

BMI PROSPER, inscrita no CNPJ sob o nº 14.012.375/0001-86, com sede na Rodovia SC-401, nº 8600, Bloco 02, Sala 02, no Bairro Santo Antônio de Lisboa, Florianópolis/SC, CEP 88050-000, vem, respeitosamente, por meio do seu representante legal e do seu procurador¹, com fundamento na Lei 13.303/16 e no edital do pregão eletrônico nº 11/2023, interpor IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas.

1. DOS FATOS

Foi publicado o edital do pregão eletrônico Nº 11/2023, pela COMPANHIA MUNICIPAL DE URBANISMO - COMUR, representada neste ato por seu Pregoeiro

¹ Vitor Guilherme Aguiar Barrietta, Advogado, Ex-Procurador-Geral de Município, Especialista em Licitações e Contratos Administrativos, Professor de Licitações e Contratos Administrativos, com mais de 2.000 alunos capacitados em 140 horas aulas (conforme atestados de capacidade técnica), implementando a Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/21) em mais de 12 Municípios do Paraná.



designado, com a sessão de licitação marcada para o dia 14/09/2023.

No pregão será utilizado o procedimento auxiliar do registro de preços, cujo objeto é a para futura e eventual aquisição de materiais de limpeza para suprir as necessidades do ente, descritos e especificados no Anexo I – Termo de Referência.

Todavia, notamos uma falha na descrição de diversos itens do edital, que segue nominados: a) os itens 29 a 32 não exigem conformidade dos sacos de lixo com a ABNT NBR 9191/2008; b) os itens 29 e 30 possuem litragens que não se enquadram na ABNT NBR 9191/2008 e c) os itens 31 e 32, ambos de 100L, com diferença apenas da espessura requerida, não mencionam a referida norma.

Assim, em manifestou desrespeito a ABNT 9191/2008, por três motivos diferentes, há necessidade de ressaltar a importância de seguir a conformidade exigida pela referida norma técnica, que atende aos requisitos de obediência ao meio ambiente, critérios de sustentabilidade e maior resistência em respeito ao ciclo de vida do objeto.

Diante dos fatos narrados, passa-se a analisar a tempestividade da presente impugnação.

2. DO DIREITO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do edital, o prazo para protocolo de impugnação é de 2 (dois) dias úteis da data fixada para o recebimento das propostas, que no presente caso, está marcada para a data 14/09/2023.

Assim, considerando que o prazo findaria dia 11/09/2023, a presente impugnação é tempestiva, de modo que deve ser analisada e julgada nos termos da fundamentação a seguir.



DO DIREITO

3.1. DA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO. DA EXIGÊNCIA DA NORMA ABNT NBR 9191:2008.

Como ressaltamos, notamos uma falha na descrição de diversos itens, conforme listados a seguir: a) os itens 29 a 32 não exigem conformidade dos sacos de lixo com a ABNT NBR 9191/2008; b) os itens 29 e 30 possuem litragens que não se enquadram na ABNT NBR 9191/2008 e c) os itens 31 e 32, ambos de 100L, com diferença apenas da espessura requerida, não mencionam a referida norma.

Vejamos abaixo a descrição mencionada:

29	Saco de lixo preto – com 20t, pacote com 100 unidades – 4 micras. Marca de referência fortpet, equivalente ou de melhor qualidade.	PCT	500	R\$ 20.69	RS 10.345.00
30	Saco de lixo preto com 401, pacote com 100 unidades - 3,6 a 4 micras Marcs de referência fortpel ou equivalente, ou de melhor qualidade.	PCT	8,003	R\$ 26,45	RS 211 600,00
31	Saco de lixo preto, 100, reforçado, pacote com 100 unidades – 10 micras. Marca de referência: genial, equivalente ou de melhor qualidade.	PCT	1.000	R\$ 77,15	R\$ 77,150,00
32	Saco de lixo preto, 100, pacole com 100 unidades - 6 micras. Marca de referência: fortpel, equivalente ou de methor qualidade.	UND	8.000	R\$ 62,39	RS 499 120 00

Diante disso, passamos a analisar a necessidade de seguir as descrições e padrões previstos na ABNT 9191:2008.

Primeiramente, a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) instituída pela Lei nº 12.305/10, em 2010, discorre sobre os deveres dos cidadãos, governo e setor privado sobre a geração e destinação dos resíduos sólidos, baseada no conceito de responsabilidade compartilhada. A partir desta, o Governo federal, estaduais e municipais são responsáveis pela elaboração e implementação dos planos de gestão de resíduos sólidos. Um dos principais focos da PNRS está em os municípios aumentarem a reciclagem e a reutilização dos resíduos sólidos gerados, a partir de programas e ações que contribuam com a sustentabilidade e preservação do meio ambiente.



Ato conseguinte, a Lei 13.303/16, no seu art. 31, prevê expressamente o respeito ao desenvolvimento nacional sustentável, já fazendo menção a importância da sustentabilidade e o respeito ao meio ambiente, vejamos:

Art, 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eliciência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatorio, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Ato conseguinte, o art. 27 da mesma Lei prevê a necessidade da empresa adotar as práticas de sustentabilidade ambiental, como forma precipua de cumprir a sua função social, vejamos:

> Art. 27. A empresa pública e a sociedade de economia mista terão a função social de realização do interesse coletivo ou de atendimento a imperativo da segurança nacional expressa no instrumento de autorização legal para a sua criação.

> § 2º A empresa pública e a sociedade de economia mista deverão, nos termos da lei, adotar práticas de sustentabilidade ambiental e de responsabilidade social corporativa compatíveis com o mercado em que atuam.

Ato conseguinte, o art. 30, inciso IV, da Lei 8.666/93, aplicado de fora subsidiária a Lei das Estatais, prevê a necessidade dos requisitos mínimos de habilitação preverem prova de atendimento aos requisitos previstos em lei especial, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.



Nesse sentido, a lei especial, mais especificamente a Lei Federal n.º 4.150/1962 "institui o regime obrigatório de preparo e observância das normas técnica nos contratos de obras e compras do serviço público de execução direta, através da Associação Brasileira de Normas Técnicas e dá outras providências", que contínua vigente, versando, no seu art. 1º, da seguinte forma:

Art. 1º Nos serviços públicos concedidos pelo Governo Federal, assim como nos de natureza estadual e municipal por ele subvencionados ou executados em regime de convênio, nas obras e serviços executados, dirigidos ou fiscalizados por quaisquer repartições federais ou órgãos paraestatais, em todas as compras de materiais por eles feitas, bem como nos respectivos editais de concorrência, contratos ajustes e pedidos de preços será obrigatória a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados "normas técnicas" e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nesta lei mencionada pela sua sigla "ABNT".

No mesmo sentido, novamente a lei especial, mais precisamente o artigo 1º da Lei 9.933/99 que dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro e que por sua vez obriga a comercialização, no país, de produtos em conformidade com os regulamentos técnicos em vigor, vejamos:

> Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

> Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.

> § 10 Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da



competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente.

§ 2o Os regulamentos técnicos deverão considerar, quando couber, o conteúdo das normas técnicas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Além disso, verifica-se que os Institutos estabelecem exigência de padrões mínimos de produção descritos na ABNT NBR 9191, também considerada "lei especial" por força das leis que lhe dão suporte, de modo que é notória a exigência de requisitos mínimos para a contratação destes produtos previstos em lei especial, conforme o parecer técnico apresentado.

Com relação as normas técnicas editadas pela ABNT, ressaltamos que estas possuem legitimidade no mundo jurídico, já que derivadas de preceitos legais, conforme ensinamentos trazidos pelo doutrinador José dos Santos Carvalho Filho², vejamos:

É legitima, porém, a fixação de obrigações subsidiárias (ou derivadas) — diversas das obrigações primárias (ou originárias) contidas na lei — nas quais também se encontra imposição de certa conduta dirigida ao administrado. Constitui, no entanto, requisito de validade de tais obrigações sua necessária adequação às obrigações legais. Inobservado esse requisito, são inválidas as normas que as preveem e, em consequência, as próprias obrigações.

Nesta linha de raciocínio, insta destacar que a importância das normas da ABNT, a par do reforço que lhes vem emprestar o estatuto de licitações, foi realçada pela lei especial, mais específicamente pela Lei n. 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor) que expressamente dispõe que todo produto colocado no mercado consumidor deve respeitar as normas técnicas da ABNT, senão vejamos:

² Carvalho Filho, José dos Santos Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho, – 32. ed. rev., atual, e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.



Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...) VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro;

Em outras palavras, em que pese a Lei n. 8.666/93 também ser uma lei especial, a partir do momento que esta menciona a possibilidade de exigir prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, é possível concluir que esta também se referiu as leis que já se encontravam em vigor, neste caso, o Código de Defesa do Consumidor, tida também como lei especial, bem como a Lei n. 4.150/62, Lei 9.933/99 e ABNT NBR 9191, todos dispondo no sentido da exigência da obediência as normas da ABNT.

Ato conseguinte, o Tribunal de Contas da União³ já se posicionou favoravelmente às exigências que garantam a produção e entrega de produtos com observância obrigatória das referências dispostas em normas técnicas e dispositivos legais existentes no país, notadamente as normas brasileiras ABNT relacionadas diretamente ao objeto, vejamos:

"Assim, no caso concreto, a comprovação da capacidade técnico-operacional por meio de atestados que demonstrem a execução de objetos similares, e não apenas idênticos, não põe em risco a execução do objeto contratado, até porque o Termo de Referência, além de definir todas as especificações técnicas de cada um dos tipos de mesas e cadeiras licitados, exige que, para a produção e entrega do mobiliário, é obrigatória a observação das referências dispostas em normas técnicas e dispositivos legais existentes no país, notadamente às normas brasileiras ABNT relacionadas diretamente ao objeto."

³ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Representação n. 003.276/2010-4. Acórdão n. 1852/2010 da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, Brasília-DF, Relator BENJAMIN ZYMLER, de 06 de maio de 2010, publicado no DOU 07/05/2010



Não obstante, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no acórdão 552/22 - Tribunal Pleno, julgou procedente uma representação para determinar que o ente respeitasse o critério de sustentabilidade, conforme destaque a seguir:

> "É possível que licitações exijam que os produtos a serem adquiridos sejam biodegradáveis ou produzidos com material reciclado, pois a legislação brasileira permite e incentiva a adoção de compras públicas que visem a preservação do meio ambiente e a sustentabilidade. Esse foi o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) ao julgar improcedente Representação da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) em face do Município de Paranagua (Litoral).

> A representação fora interposta por empresa em face do Pregão Eletrônico nº 77/21 da Prefeitura de Paranaguá, realizado para a aquisição de kits de material escolar. A representante questionara, entre outros pontos, a exigência do que produtos fossem compostos com polipropileno biodegradável.

O relator do processo, conseiheiro Fernando Guimarães, afirmou que as características técnicas dos materiais escolares objeto da licitação foram pautadas pela busca de sustentabilidade. Guimarães ressaltou que a opção pela aquisição de materiais biodegradáveis, que visam a sustentabilidade do meio ambiente, atende às disposições constantes na Constituição Federal e na Lei nº 8.666/93; e que o Tribunal de Contas da União (TCU) possibilita que sejam exigidos critérios de sustentabilidade ambiental, nos termos de sua instrução Normativa (IN) nº 1/10.*4

Não obstante, a Lei 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), já vigente, porém não utilizada no presente certame, já prevê a utilização das normas da ABNT como critério de qualidade e confiabilidade, vejamos:

> Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

Disponivel em https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/tese-ambiental-legislacao-permite-que-licitacoes-exijam-produtos-biodegradaveis/9900/N - Acesso em 15/08/2023, as 14h10.



I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

Diante do exposto, requer-se a modificação do edital, para: a) alterar itens 29 a 32 para exigir a conformidade dos sacos de lixo com a ABNT NBR 9191/2008; b) alterar os itens 29 e 30 para incluir litragens que se enquadrem na ABNT NBR 9191/2008 e c) alterar os itens 31 e 32, ambos de 100L, para exigir a conformidade dos sacos de lixo com a ABNT NBR 9191/2008.

4. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto:

a) requer-se a modificação do edital, para: a) alterar itens 29 a 32 para exigir a conformidade dos sacos de lixo com a ABNT NBR 9191/2008; b) alterar os itens 29 e 30 para incluir listragens que se enquadrem na ABNT NBR 9191/2008 e c) alterar os itens 31 e 32. ambos de 100L, para exigir a conformidade dos sacos de lixo com a ABNT NBR 9191/2008.

Nestes termos, pede deferimento.

Florianópolis/SC, 11 de setembro de 2023.

CORREIA:085480 CORREIA:08548069970 69970

HECTOR GIOVANI Assinado de forma digital por HECTOR GIOVANI Dados: 2023.09.11 16:14:32-03:00*

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMUR, DESIGNADO(A) PARA O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2023 - RP 007/2-23

URGENTE - IMPUGNAÇÃO DE EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2023.

DELOSKI COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.., inscrita no CNPJ/MF sob o número 45.413.282/0001-97, com sede a Rua Dolores Duran nº 1182, cep. 91.540-220, na cidade de Porto Alegre-RS representada por seu sócio administrador, Sr. Diego Paloski, RG 04474070882, CPF 010.410,700-46, vem respeitosa e tempestivamente perante Vossa Senhoria, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2023, com fundamento no artigo 41 e parágrafos da Lei 8.666/1993, e legislação subsidiária.

PRELIMINAR

Preliminarmente cumpre destacar que a Comur, para reger o presente certame, fez a opção pelos seguintes normativos: Lei Complementar nº 123/2006, 147/14, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei Federal no 8.666/1993, lei federal 10.520/02 e 13.303/16.

DA TEMPESTIVIDADE

Assegurada a sua tempestividade nos termos do item 5.1 da peça editalícia, que aponta para dois dias o prazo de impugnação.

1 -DOS FATOS

A Comur **publicou** o EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2023-SRP. O pregão tem como objeto o Registro de preços para aquisição de materiais de copa e cozinha e higiene e limpeza, no caso concreto, a **presente impugnação recai sobre os itens referentes a sacos de lixo.** Constata-se vícios de origem na peça editalícia publicada, os quais esta licitante deseja ver saneados, são eles:

 Falta de exigência de laudo técnico do produto, fornecido por Instituição ou Laboratório de ensaio acreditado pela CGCRE, de acordo com a ABNT NBR 9191/2008, a ser apresentado junto com a proposta e demais documentos de habilitação antes da abertura da fase de disputa. Os motivos de embasamento do presente pleito serão esposados no decorrer deste recurso.

2 - DOS FUNDAMENTOS

O edital no seu termo de referência descreve para os sacos de lixo as características: capacidades, micragem e quantidade de sacos por pacote para cada item, são os itens: 29, 30, 31 e 32. Pegamos o item 32 como exemplo, porquanto os demais também seguem a mesma linha, vejamos:

a) ITEM 32:

"Saco de lixo preto, 100I, pacote com 100 unidades, 6 micras, Marca de referência: Fortpel, equivalente ou de melhor qualidade."

O primeiro ponto a se observar é que o descritivo do TR não traz as medidas do saco, apenas capacidade e micragem. Senhor Pregoeiro, vide que para o saco de 100 litros o mercado trabalha com duas medidas, 75 x 90 e 75 x 105 (ambas medidas em centímetros), as duas são capazes de comportar o volume de 100 litros, entretanto, a primeira, 75 x 90, dependendo do tipo de resíduo pode não atender tal necessidade. A segunda medida, 75 x 105, esta sim, independente do resíduo a ser acondicionado pode receber qualquer volume, desde que compatível com a micragem do saco e contanto que o saco atenda a norma 9191/2008 da ABNT. Importante observar que as duas medidas possuem diferentes custos e precificações, tudo por conta de suas divergentes medidas, logo, espera-se que tal fato tenha sido considerado na pesquisa de preços para registro no TR.

Alerta-se para a importância de constar no TR além da capacidade/volume dos sacos, também a sua resistência, se é para 5 KG, 10 KG, 15KG sendo que tal resistência guarda estreita relação com a micragem das paredes, solda de fundo e composição da matéria prima utilizada. Quanto mais alta a micragem, maior o peso a ser suportado.

Senhor Pregoeiro, embora estejamos tratando de sacos de lixo, não há como rejeitar ou fazer vistas grossas à importância dos protocolos ora citados, forte na norma ABNT 9191/2018, porquanto um saco que se

rompe contendo resíduos orgânicos pode causar sérios problemas de saúde a quem o manuseia, sendo o mais grave deles a contaminação por bactérias.

De outra banda, um saco de lixo que se rompe por não suportar o peso de resíduos nele acondicionado, pode atingir um membro de seu manuseador, causando-lhe traumas ou até mesmo fraturas, de maior ou menor gravidade.

Tal omissão, por si só, já seria suficiente à impugnação da peça editalícia.

Mas Senhor Pregoeiro há outros elementos a considerar no presente contexto, senão vejamos:

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) escudada na Lei nº 12.305/10, traz de maneira positivada os deveres dos governos e setor privado sobre a geração e destinação dos resíduos sólidos, forte no conceito de responsabilidade compartilhada. Os Governos federal, estaduais e municipais são imperiosamente responsáveis pela elaboração e implementação dos planos de gestão de resíduos sólidos. Um dos principais pontos da PNRS está em os municípios fazer crescer a reciclagem e a reutilização dos resíduos sólidos gerados, devendo contar com programas e ações que que tratem da sustentabilidade e preservação do meio ambiente. A lei 8.666/93, no seu art. 3º, prevê expressamente o respeito ao desenvolvimento nacional sustentável, e faz menção a importância da sustentabilidade e o respeito ao meio ambiente. Vide o Art. 3º da lei: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Mas, inobstante ao todo o ora supra mencionado, há pontos ainda mais relevantes que o edital no seu TR não pode deixar de enfrentar.

Demonstrado a importância do produto objeto do presente edital no que tange aos quesitos de segurança e notadamente os sanitários e de saúde pública, é imperioso que o licitante não somente prove e demonstre (caso da apresentação de amostra e ficha técnica) que o seu produto atende as devidas normas da ABNT e demais órgãos reguladores e certificadores. Cabe ao licitante apresentar prova idônea, realizada por agentes reconhecidos e capazes, isto é um imperativo obrigatório que todos os entes públicos devem exigir dos licitantes, sob pena de exclusão daqueles que não o apresentarem.

Pois bem, para que se cumpra de forma cabal com um correto descritivo que deve conter um edital, no tocante a sacos de lixo, há somente uma forma, que o agente público determine na peça a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico, porquanto são figuras indissociáveis, o que deverá corretamente ser escrito no TR e a entrega de laudo técnico atualizado e recente, uma coisa não se sustenta sem a presença da outra.

Vide senhor pregoeiro e equipe, quando se impõe que o produto deve ter medidas de 75cm x 105cm x 6 micras, por exemplo, presumem-se alta resistência para suportar no mínimo 6 KG, produzido rigorosamente dentro da norma da ABNT. Estamos falando de qualidades técnicas que somente laboratórios altamente capacitados podem atestar, razão pela qual, não pode o agente público eximir-se, sob pena de prevaricação, da responsabilidade de exigir na peça editalícia o respectivo laudo de Ensaio de acordo com a ABNT NBR 9191.

2.1 - DA RESPONSABILIDADE, DO DEVER E DO CUIDADO DO AGENTE PÚBLICO PARA COM O MEIO AMBIENTE.

Ainda, não bastasse o todo aqui já esposado e que permeia a matéria, temos mais legislação devidamente positivada, vejamos:

O Decreto Federal nº 7.746/2012 editado para regulamentar o art. 3º da-Lei 8.666/93, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes gerais para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável por meio das contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, define em seu artigo 4º como diretrizes de sustentabilidade:

I - Menor impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;

- II Preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;
- III maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;
- IV Maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local;
- V Maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra;
- VI Uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais;
 VII origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras. Para alcançar essa sustentabilidade é necessária a

operacionalização de mudanças comportamentais por parte da sociedade e principalmente pelo Estado, que desempenha um papel fundamental, como indutor de mudanças para o estabelecimento de um novo modelo de desenvolvimento. A Administração Pública, órgãos e pessoas jurídicas que executam a atividade administrativa com fim no bem comum, atuam como grande comprador de bens e serviços, o que contribui para o alcance da compatibilização entre o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente. O Estado tem o poder de regular e efetivar mudanças na economia em prol do meio ambiente, inserindo e cobrando por parte dos produtores e fornecedores a adoção de uma produção econômica e ecoeficiente em seus procedimentos de compras e contratações públicas." (grifo nosso)

Ainda:

O art. 30, da lei 8666/93 no seu inciso IV, prevê a necessidade de os requisitos mínimos de habilitação preverem prova de atendimento aos requisitos previstos em lei especial, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. Nessa toada, a lei especial, notadamente a Lei Federal n.º 4.150/1962 "institui o regime obrigatório de preparo e observância das normas técnica nos contratos de obras e compras do serviço público de execução direta, através da Associação Brasileira de Normas Técnicas e dá outras providências" (grifo nosso), ainda vigente, que diz no seu art. 1º, assim:

Art. 1º. Nos serviços públicos concedidos pelo Governo Federal, assim como nos de natureza estadual e municipal por ele subvencionados ou executados em regime de convênio, nas obras e serviços executados, dirigidos ou fiscalizados por quaisquer repartições federais ou órgãos paraestatais, em todas as compras de materiais por eles feitas, bem como nos respectivos editais de concorrência, contratos ajustes e pedidos de preços será obrigatória a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados "normas técnicas" e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nesta lei mencionada pela sua sigla "ABNT" (grifo nosso).

2.2 - DAS RAZÕES DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE LAUDO - A VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DO EDITAL - A NORMA DA ABNT.

Senhor Pregoeiro e equipe, a vinculação ao edital é mandamento imperativo, vejamos: O art. 41 da Lei nº 8.666/93 preceitua que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Tanto a Lei nº 8666/93 como a Lei nº 14.133/21 preveem expressamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou vinculação ao edital (respectivamente art. 3º e art. 5º).

Quando se exige que o produto deve obedecer a determinada NBR, o órgão licitador dá transparência ao certame, e, por via reflexa, diz ao licitante que exige qualidade no produto e que é dever do licitante provar que ele atende a norma, a prova é a verdade real, portanto, no caso concreto, somente o laudo técnico é capaz da realização de tal prova, posto que somente este avalia, mediante testagem, aspectos e critérios técnicos obrigatórios tais quais especificamos no quadro abaixo.

Ensaio	Norma de Referência		
Avaliação Dimensional	ABNT NBR 9191:2008		
Resistência ao Levantamento	ABNT NBR 9191:2008		
Resistência à Queda Livre	ABNT NBR 9191:2008		
Verificação de Estanqueidade	ABNT NBR 9191;2008		
Verificação da Resistência à Perfuração Estática	ABNT NBR 9191:2008		
	ABNT NBR 14474:2018		
Determinação da Capacidade Volumétrica	ABNT NBR 9191:2008		
Verificação da Transparência	ABNT NBR 9191:2008		
	ABNT NBR 13056:2000		

Por conta do acima exposto, ratificamos, que embora importante, não basta descrever medidas, capacidades e outras qualidades do produto. Nem mesmo o argumento de que o licitante deve fornecer amostra e ficha técnica se sustenta, porquanto amostra pode-se mandar fazer tal qual consta no TR, rótulo pode-se apor na embalagem conforme pede o TR, ficha técnica se copia tal qual está no TR, mas a pergunta que se impõe é, isto é verdade? Quem testou? Qual laboratório acreditado?

Dito isto, mais uma vez, dizemos nós, se houver a necessária e imperiosa exigência de conformidade com NBR, obrigatório se torna a apresentação de laudo técnico e este deve ser apresentado junto com a proposta e demais documentos de habilitação. Importante também ressaltar que por todas as especificidades técnicas que deve exigir um edital bem elaborado, o laudo técnico do produto sacos de lixo não poderá ultrapassar a validade de 360 dias, posto que no caso dos polímeros as atualizações e testagens não devem ultrapassar tais prazos.

2.3 - DA MARCA DE REFERÊNCIA

Observa-se que o TR do presente edital, nos itens de 29 a 32, produto sacos de lixo, há citação de "marca de referência", diante disto, e por ser um produto que requer condições de ordem de segurança, sanitária e saúde pública como antes já narrado, há que se perguntar:

- Os autorizadores das marcas de referência possuem a devida qualificação para atestar todas características de capacidade, volume, resistência, peso de pacote conforme micragem é medidas exigidas? Quais os critérios técnicos e científicos que utilizaram?
- Caso as marcas de referência não possuam laudo de Ensaio Técnico os autorizadores/servidores das marcas de referência tiveram o cuidado de contratar laboratório credenciado e autorizado para atestar as capacidades e qualidades do produto, porquanto que autorizar como referência uma marca se faz necessário e indispensável um laudo técnico científico, no caso concreto, sacos de lixo?

Por oportuno, cumpre ressaltar que a exigência de laudo técnico não prejudica qualquer aspecto concorrencial, muito pelo contrário, tal fator apenas traz segurança ao órgão licitador, que assim terá a certeza de receber produto de qualidade superior e que este atende de forma plena as exigências da peça editalícia, evitando-se rejeições de amostras, recusas futuras de mercadoria por falta de qualidade ou adulteração de características, coíbe-se assim que tais ocorrências prejudiquem a celeridade do processo, ocasionem desabastecimento do produto junto as diversas secretarias e a consequente onerosidade de eventuais e necessárias compras diretas.

3 - DOS REQUERIMENTOS E PEDIDOS

Ante o exposto, solicita-se:

- 1 Acolhimento integral do presente recurso de impugnação, tudo nos termos da fundamentação, para;
- A Cancelamento do edital 011/2023 para a promoção das alterações devidas;
- B Retificação do edital para incluir o seguinte item: "Deverá o licitante apresentar junto com a proposta e demais documentos de habilitação, laudo técnico do produto, com validade não superior a 360 dias, exarado por Instituto credenciado e acreditado por autoridade competente.
- C Excluir no TR os nomes dos licitantes que constem como "marca de referência", caso estes não tenham os respectivos laudos técnicos para o produto saco de lixo, devidamente atualizados, com prazo não superior a 360 dias.

- D Caso os detentores das marcas de referência possuam os laudos tecnocientíficos dos produtos em questão, que se faça a referência de tal requisito/predicado no TR e ratifique-se a obrigatoriedade dos laudos.
- E Em caso de negativa de provimento à presente impugnação, solicita-se cópia da decisão fundamentada, para que o impugnante, querendo, possa oferecer denúncia ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e demais órgãos competentes, quanto a irregularidade ora apontada.

Nestes termos, Aguarda Deferimento.

Porto Alegre, 11 de setembro de 2023.

DIEGO Asianado de forma digital por DEGO PALOSKI:01048370046 0ados: 2023.0912.0906.27-0380

DIEGO PALOSKI DELOSKI COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.